

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.499

Recurso nº: I.R.P.J. - Exercício de 1990

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM FORTALEZA-CE

I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO. Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, os lucros auferidos por titulares de empresas individuais, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado sobre o lucro líquido apurado no período-base.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1993

MARIAM SELI

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



APPROVED

PROCESSO N° 10380/008.309/91-94

RECURSO N°: 103.587

ACÓRDÃO N°: 101-85.499

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM FORTALEZA - CE.

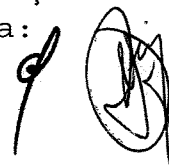
R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o n° 23.487.804/0001-62, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 12/13, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A empresa foi Notificada através de Lançamento Suplementar (fls. 04), referente ao ano-base de 1989, pelo qual está-se a exigir o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, nos termos do artigo 35 da Lei n° 7.713, de 1989.

O contribuinte impugna o lançamento, alegando que é indevido o imposto, por ser inconstitucional o dispositivo legal que fundamenta tal cobrança; que uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, o patrimônio dos sócios não se comunica com o da sociedade; segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto é a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica ... de renda ... ou de proventos de qualquer natureza...", daí deduzindo que este fato não ocorre quando não há a distribuição do lucro líquido, pois não há acréscimo patrimonial para os sócios; o lucro líquido fica pertencendo à pessoa jurídica que, por sua vez, já recolheu o imposto de renda devido; a exigência de pagamento de novo imposto sobre tal renda é bitributar, o que é vedado pela Constituição.

Pela decisão de fls. 07/09, foi mantido o Lançamento Suplementar impugnado, pelos fundamentos resumidos nesta ementa:

A handwritten signature in black ink, followed by a circular official stamp, likely from the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

ACÓRDÃO N°: 101-85.499

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.**

É de se manter a Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, calculada com base no lucro líquido apurado na data do encerramento do período, ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, não podendo a autoridade administrativa decidir sobre questões de inconstitucionalidade tributária, cabendo aos tribunais decidir sobre tal matéria."

Cientificado dessa decisão, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, onde ratifica os argumentos expendidos na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler, em Plenário, o inteiro teor da peça recursória (lê-se).

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Com do relato se infere, a controvérsia centra-se na aplicação do disposto no artigo 35 da Lei n° 7.713, de 1988, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n° 7.959, de 1989, que instituiu a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas.

A recorrente, invocando os argumentos expendidos na fase impugnativa, sustenta ser inconstitucional a cobrança do citado tributo, vez que violado o comando legal inserto no artigo 43 do C.T.N., o qual declara ser o fato gerador do imposto de renda a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...) de renda (...) ou de proventos de qualquer natureza (...)", o que inocorreu no caso concreto.

Não cabe razão à recorrente. Com efeito, até o advento da Lei n° 7.713, de 1988, a tributação dos rendimentos derivados do exercício da atividade empresarial, relativos à remuneração do capital aplicado, estava prevista no artigo 8º, letra "a", do Decreto-lei n° 5.844, de 1943, e artigo 1º da Lei n° 154, de 1947. 

ACÓRDÃO N°: 101-85.499

Reproduzidos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n° 85.450, de 1980, mencionados comandos legais declaravam que são classificados na cédula "F" os rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais a título de lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Resta evidenciado, portanto, que o aspecto material da hipótese de incidência, no caso, era a distribuição dos lucros aos sócios, acionistas etc.. Vale dizer, uma vez efetivada a distribuição dos lucros, ocorria, "in concreto", o fato gerador da obrigação tributária, o que implicava automática incidência da norma legal ao fato concretamente ocorrido. Deve ser ressaltado, por oportuno, que a distribuição dos lucros poderia ocorrer: i) pelo efetivo pagamento ou crédito da importância em favor do beneficiário; ou ii) por presunção legal, conforme previsto no artigo 34 do R.I.R. em vigor e no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065, de 1983.

Com o advento da Lei n° 7.713, de 1988, o aspecto da distribuição efetiva ou presumida dos lucros, para os efeitos de incidência do imposto de renda, passou a ser irrelevante. Vale dizer, a hipótese de incidência do tributo deixou de ser a distribuição dos lucros. Agora, segundo o artigo 35 da dita Lei, o imposto é calculado tendo por base o lucro líquido apurado quando do encerramento do período-base, sendo devido na fonte à alíquota de 8% (oito por cento).

Na distribuição dos lucros, segundo mandamento legal inserto no artigo 36 da Lei n° 7.713, de 1988, não incide o imposto de renda na fonte, quando já tributado o lucro líquido.

Os rendimentos de participação societária, os lucros auferidos por sócios e titulares de empresas individuais, após a edição da Lei n° 7.713, de 1988, se submetem a nova forma de tributação pelo imposto de renda, sendo indicado, como fato gerador, a apuração do lucro líquido, e não mais a distribuição dos lucros. Outra alteração importante introduzida na legislação tributária diz respeito ao elemento temporal da hipótese de incidência: anteriormente era relevante o momento da distribuição efetiva ou presumida do lucro; agora, para efeito de incidência do tributo, é fundamental o momento da apuração do lucro.



ACÓRDÃO N°: 101-85.499

Ao contrário do alegado pela recorrente, uma vez apurado o lucro líquido do exercício, ocorre a disponibilidade jurídica da renda e, portanto, o fato gerador do tributo, segundo o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.